

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS OPERADORES ECONÓMICOS INSCRITOS NA CVRTM

ID: RI.1_CVRTM/01

Atualizado por: Responsável da Qualidade; Helena Cardoso

Aprovado por: Direcção da CVRTM

Nos termos do nº3 do art. 3º, dos estatutos da Comissão Vitivinícola Regional de Trás-os-Montes, pode a CVRTM proceder disciplinarmente em relação aos operadores económicos, nela inscritos, sempre que seja verificada infracção ao disposto nos referidos Estatutos, demais legislação aplicável, regulamentos internos ou outras directivas dimanadas pela CVRTM.

CAPÍTULO I PARTE GERAL

Artigo 1º

(Âmbito)

1 - Em cumprimento do nº3 do art. 3º, dos estatuto da CVRTM, é elaborado o presente Regulamento que visa estabelecer o regime disciplinar, por infracções cometidas pelos operadores económicos inscritos na CVRTM.

2 - A actividade disciplinar da CVRTM é exercida, sem prejuízo da infracção poder ser simultaneamente configurada como crime ou contra - ordenação com as consequências daí decorrentes.

Artigo 2º

(Das Notificações)

1 – A notificação é pessoal ou edital.

2 – A notificação pessoal é feita mediante carta registada com aviso de recepção remetida para a sede do arguido ou por entrega em mão por funcionário da fiscalização da CVRTM, sendo, neste caso, lavrado o respectivo auto.

3 - A notificação por edital será efectuada mediante a publicação de aviso num Jornal Regional e terá lugar sempre que não for possível a notificação pessoal.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS OPERADORES ECONÓMICOS INSCRITOS NA CVRTM

ID: RI.1_CVRTM/01

Atualizado por: Responsável da Qualidade; Helena Cardoso

Aprovado por: Direcção da CVRTM

Artigo 3º

(Contagem dos Prazos)

Os prazos previstos no presente regulamento são contínuos, nos termos do art. 279º do Código Civil, não se contando o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

Artigo 4º

(Prescrição de Procedimento Disciplinar)

I - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida, salvo quando a infracção puder ser qualificada como infracção penal, caso em que se aplicam os prazos de prescrição da lei criminal.

2 - Suspende o decurso do prazo prescricional a instauração de processo de averiguações pelos serviços de fiscalização, mencionado no artigo 5º e o início de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DAS INFRACÇÕES

Artigo 5º

(Suspeição de Irregularidades)

1 - Havendo suspeita ou denúncia de qualquer irregularidade caberá aos serviços de fiscalização da CVRTM proceder, às diligências que forem necessárias tendo em vista o apuramento da infracção.

2- Sempre que o apuramento da infracção implique a selagem preventiva ou sancionatória de produtos, selos de garantia e/ou outros documentos, será notificado o operador económico em auto próprio de selagem.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS OPERADORES ECONÓMICOS INSCRITOS NA CVRTM

ID: RI.1_CVRTM/01

Atualizado por: Responsável da Qualidade; Helena Cardoso

Aprovado por: Direcção da CVRTM

Artigo 6º

(Valor Probatório dos Autos de Notícia)

Os factos constantes dos autos de notícia levantados pelos agentes de fiscalização da CVRTM fazem fé até prova em contrário.

Artigo 7º

(Infracção Disciplinar)

I - Considera-se infracção disciplinar:

- a) Desobediência aos normativos legais em vigor para a regulamentação da actividade económica inerente aos produtos sujeitos ao controlo e fiscalização da CVRTM;
- b) Desobediência aos regulamentos internos e outras determinações da CVRTM;
- c) Inobservância dos deveres impostos pelos Estatutos da CVRTM;
- d) Prática de actos lesivos do bom nome ou dos interesses dos produtos v\u00ednicos da Regi\u00e3o que cabe \u00e0 CVRTM controlar e fiscalizar;
- e) Falta ou inexactid\u00e3o na presta\u00e7\u00e3o de informa\u00e7\u00f5es relativas \u00e0 actividade econ\u00f3mica exigidas pela CVRTM para certifica\u00e7\u00e3o, controlo de origem e movimentos v\u00ednicos;
- f) Celebra\u00e7\u00e3o de contratos com operadores econ\u00f3micos n\u00e3o inscritos na CVRTM ou no IVV quando a sua inscri\u00e7\u00e3o for legalmente obrigat\u00f3ria para a pr\u00e1tica do acto contratual;
- g) Infrac\u00e7\u00e3o que constitua ofensa \u00e0 sa\u00fade;
- h) Falsifica\u00e7\u00e3o de documentos inerentes \u00e0 certifica\u00e7\u00e3o e controlo dos produtos v\u00ednicos que compete \u00e0 CVRTM controlar.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS OPERADORES ECONÓMICOS INSCRITOS NA CVRTM

ID: RI.1_CVRTM/01

Atualizado por: Responsável da Qualidade; Helena Cardoso

Aprovado por: Direcção da CVRTM

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES E SUA GRADUAÇÃO

Artigo 8º

(Penas Disciplinares)

As penas disciplinares que a CVRTM pode aplicar são as seguintes:

- a) Advertência registada;
- b) Multa até 50.000 Euros;
- c) Suspensão de 1 mês a 12 meses do exercício dos direitos decorrentes da sua inscrição na CVRTM cumulada com multa até 50.000 Euros;
- d) Eliminação da inscrição na CVRTM e conseqüente não reconhecimento da sua qualidade como operador económico de quaisquer produtos vînicos sujeitos ao controlo e fiscalização da CVRTM.

Artigo 9º

(Sanções Acessórias)

- 1- A aplicação das penas previstas nas alíneas c) e d) será divulgada na imprensa.
- 2- A aplicação de sanções previstas nas alíneas b) c) e d) do artigo anterior poderá dar lugar à inibição de participar em concursos, feiras e outros certames levados a cabo pela CVRTM.

Artigo 10º

(Medida e Graduação das Penas)

- 1 – A pena de advertência registada será aplicada quando estejam em causa irregularidades administrativas que não tenham influência no produto e no seu controlo.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS OPERADORES ECONÓMICOS INSCRITOS NA CVRTM

ID: RI.1_CVRTM/01

Atualizado por: Responsável da Qualidade; Helena Cardoso

Aprovado por: Direcção da CVRTM

2 – A pena de multa será aplicada a toda a infracção a que não caiba a pena de advertência registada, suspensão ou eliminação de inscrição. Na sua graduação será tida em conta a situação económica do arguido e o proveito obtido pela prática da infracção. Quando estejam em causa infracções que constituam ofensa à saúde, será aplicada a pena mínima de multa de um terço do valor máximo fixado na al. b) do art. 8º.

3 – A pena de suspensão cumulada com multa, será aplicada, nomeadamente, sempre que esteja em causa a falsificação de selos de garantia e nos casos de reincidência de infracção que constitua ofensa à saúde, sendo que nestes casos a multa não poderá ser inferior a um terço do valor máximo fixado na al. b) do art. 8º.

4 – A pena de eliminação de inscrição na CVRTM, será aplicada nos casos previstos no número anterior quando praticados de forma grave e com elevada relevância económica considerada a dimensão do infractor.

5 – A Direcção poderá em regulamentos internos, circulares ou outras directivas por si dimanadas complementar a graduação das sanções a aplicar.

6 - A sanção a aplicar será fixada de acordo com o previsto nos números anteriores, grau de culpabilidade do infractor, com a gravidade da infracção bem como com o seu reflexo na imagem dos produtos sujeitos ao controlo da CVRTM.

7 - Na determinação da sanção a aplicar serão tidas em conta eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos artigos seguintes.

Artigo 11º

(Circunstâncias Atenuantes)

São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

- a) Circunstâncias que diminuam substancialmente a culpa do infractor;
- b) O exercício da actividade profissional durante 5 anos sem registo disciplinar;
- c) A confissão espontânea da infracção.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS OPERADORES ECONÓMICOS INSCRITOS NA CVRTM

ID: RI.1_CVRTM/01

Atualizado por: Responsável da Qualidade; Helena Cardoso

Aprovado por: Direcção da CVRTM

Artigo 12º

(Circunstâncias Agravantes)

1 - São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

- a) A existência de passado disciplinar nos últimos 3 anos;
- b) A produção efectiva de resultados que impeçam ou retardem as acções de controlo levadas a cabo pela CVRTM;
- c) A premeditação;
- d) O facto de a infracção ter sido cometida durante o cumprimento de pena disciplinar ou enquanto decorrer o período de suspensão da pena;
- e) A reincidência;
- f) A acumulação de infracções;
- g) O conluio com outros operadores económicos para a prática da infracção.

2 - A reincidência dá-se quando uma infracção da mesma natureza é cometida antes de decorridos 2 anos desde a data do conhecimento da infracção anterior a que tenha correspondido sanção disciplinar.

3 – Em caso de reincidência, e sem prejuízo de haver lugar a sanção mais grave se as circunstâncias o justificarem:

- a) Na aplicação de multa, será considerado pelo menos o dobro do valor aplicado no processo anterior, até ao limite estabelecido na alínea b) do art.º 8º;
- b) Na aplicação de suspensão cumulada com multa, será considerado pelo menos o dobro do período e da multa, aplicadas no processo anterior, até aos limites estabelecidos na alínea c) do art.º 8º. Quando excedido esse limite, aplicar-se-á a pena prevista na alínea d) do mesmo artigo.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS OPERADORES ECONÓMICOS INSCRITOS NA CVRTM

ID: RI.1_CVRTM/01

Atualizado por: Responsável da Qualidade; Helena Cardoso

Aprovado por: Direcção da CVRTM

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 13º

(Obrigatoriedade de Processo Disciplinar)

1 - As penas de multa e seguintes serão sempre aplicadas precedendo o apuramento dos factos em processo disciplinar.

2 - A pena de advertência registada será aplicada sem dependência de processo, mas com audiência e defesa do arguido.

Artigo 14º

(Competência para Instauração do Processo)

É competente para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar contra os operadores económicos inscritos na CVRTM, a Direcção.

Artigo 15º

(Nomeação do Instrutor e Acusação)

1 - A instrução inicia-se com a nomeação de um instrutor.

2 - Depois da nomeação do instrutor e havendo lugar à acusação, esta deve ser notificada ao arguido no prazo de 20 dias a contar da nomeação.

3 - O instrutor, quando tiver sido nomeado, ordenará a produção de quaisquer diligências que julgue necessárias podendo requisitar a colaboração de técnicos bem como delegar poderes em pessoa com habilitação adequada para a prática de determinados actos como a inquirição de testemunhas.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS OPERADORES ECONÓMICOS INSCRITOS NA CVRTM

ID: RI.1_CVRTM/01

Atualizado por: Responsável da Qualidade; Helena Cardoso

Aprovado por: Direcção da CVRTM

4 - A acusação deverá conter a data da instauração do processo, a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção e das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando sempre a referência ao enquadramento legal e às penas aplicáveis bem como o prazo para apresentação da defesa.

Artigo 16º

(Apensação do Processo)

Para todas as infracções cometidas por um operador económico será organizado um só processo, mas, tendo-se instaurado diversos, serão apensados ao da infracção mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

Artigo 17º

(Suspensão Preventiva)

1- Os operadores económicos podem ser, mediante despacho da Direcção e sob proposta ou não do instrutor, preventivamente suspensos do exercício dos direitos decorrentes da sua inscrição na CVRTM, mas por prazo não superior a 90 dias, sempre que a sua não suspensão se revele inconveniente para o apuramento da verdade, ou possa pôr em causa o bom nome dos produtos que cabe à CVRTM controlar ou o bom nome da CVRTM.

2- A suspensão prevista no número anterior só terá lugar em caso de infracção punível com pena de suspensão ou superior.

3 – O período de suspensão será levado em conta na decisão final do processo.

Artigo 18º

(Defesa do Arguido)

1 - O arguido poderá apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias após a recepção da acusação ou no prazo de 30 dias na situação prevista no nº 3 do art. 2º. Neste último caso, o aviso deverá

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS OPERADORES ECONÓMICOS INSCRITOS NA CVRTM

ID: RI.1_CVRTM/01

Atualizado por: Responsável da Qualidade; Helena Cardoso

Aprovado por: Direcção da CVRTM

conter apenas a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa.

2 - Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá, a requerimento do arguido, o instrutor conceder prazo superior ao estipulado no nº1, até ao limite de 30 dias.

3 - Na defesa deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões invocadas.

Artigo 19º

(Exame do Processo e Apresentação da Defesa)

1 - Durante o prazo para a apresentação da defesa, pode o arguido, ou um advogado por ele constituído, examinar o processo mediante requerimento prévio.

2 - A defesa pode ser assinada pelo próprio ou por mandatário constituído e será apresentada na sede da CVRTM.

3 - Com a resposta deve o arguido apresentar o rol das testemunhas e juntar documentos, requerendo também quaisquer diligências que podem ser recusadas em despacho fundamentado quando manifestamente impertinentes e desnecessárias.

4 - Não podem ser apresentadas mais de 5 testemunhas nem ouvidas mais de 3 por cada facto. O instrutor poderá recusar a inquirição das testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

5 - A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 20º

(Produção da Prova Oferecida pelo Arguido)

1 - O instrutor ordenará, nos termos do disposto no nº 3 do art.º 15º, a produção das diligências probatórias necessárias.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS OPERADORES ECONÓMICOS INSCRITOS NA CVRTM

ID: RI.1_CVRTM/01

Atualizado por: Responsável da Qualidade; Helena Cardoso

Aprovado por: Direcção da CVRTM

2 - O instrutor deverá inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido, no prazo de 20 dias, o qual poderá ser prorrogado por despacho fundamentado até 30 dias, quando tal o exija a complexidade da situação. A inquirição das testemunhas será efectuada na sede da CVRTM, devendo a sua comparência ser assegurada pelo arguido.

3 - Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Artigo 21º

(Relatório Final do Instrutor)

1 - Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 20 dias, um relatório completo e conciso donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, e bem assim a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

2 - O processo, depois de relatado, será remetido à Direcção, para que esta proferira decisão.

Artigo 22º

(Decisão)

1 - A Direcção analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório.

2 - A decisão do processo será proferida no prazo máximo de 30 dias, contados da data da recepção do relatório final, devendo ser fundamentada quando não concordante com a proposta formulada pelo instrutor.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS OPERADORES ECONÓMICOS INSCRITOS NA CVRTM

ID: RI.1_CVRTM/01

Atualizado por: Responsável da Qualidade; Helena Cardoso

Aprovado por: Direcção da CVRTM

Artigo 23º

(Notificação da Decisão)

A decisão será notificada ao arguido, no prazo máximo de 30 dias após ter sido proferida, observando-se o disposto no artigo 2º.

Artigo 24º

(Início da Produção de Efeitos da Pena)

1- As penas disciplinares começam a produzir efeitos legais no dia seguinte ao da notificação do arguido, ou, não podendo a notificação ser pessoal, 15 dias após a publicação de aviso nos termos do nº 3 do artigo 2º.

2 – As multas aplicadas em sede disciplinar devem ser liquidadas no prazo de 30 dias a partir da data da notificação da decisão final. Findo esse prazo a CVRTM deixará de prestar os serviços inerentes à certificação dos produtos até ao efectivo pagamento da multa.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

Artigo 25º

(Recurso Hierárquico)

1 - Cabe recurso para o Conselho Geral das decisões finais proferidas em sede disciplinar, quando destas resulte aplicação das sanções:

- a) De suspensão;
- b) De eliminação da inscrição na CVRTM.

2 - O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de 10 dias a contar da data em que o arguido tenha sido notificado da decisão final ou no prazo de 20 dias a contar da publicação do Aviso referido no nº 3 do artigo 2º.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS OPERADORES ECONÓMICOS INSCRITOS NA CVRTM

ID: RI.1_CVRTM/01

Atualizado por: Responsável da Qualidade; Helena Cardoso

Aprovado por: Direcção da CVRTM

3 - A interposição de recurso hierárquico suspende a execução da decisão condenatória e devolve ao Conselho Geral a competência para decidir definitivamente, podendo este manter, diminuir ou anular a pena.

4 - Para efeito de apreciação dos recursos hierárquicos em sede de Conselho Geral, será nomeada, de entre os seus membros, uma Comissão Disciplinar, com mandato igual ao do Conselho Geral, a qual será responsável pela análise dos recursos e pela elaboração de uma proposta de deliberação a apresentar àquele Órgão.

Artigo 26º

(Interposição)

1 – O recurso hierárquico interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos do recurso, devendo dele constar as conclusões.

2 – Com a entrega do requerimento do recurso o recorrente depositará, a título de pagamento das custas do recurso, na tesouraria da CVRTM, a quantia prevista na tabela anexa ao presente regulamento, a qual será objecto de actualização anual e que será devolvida caso o recurso seja julgado procedente.

3 – O recurso será apreciado na 1ª reunião ordinária do Conselho Geral convocada a seguir à sua interposição.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27º

(Cadastro Disciplinar)

A CVRTM organizará, em registo próprio, o cadastro de cada operador económico, no qual serão lançadas todas as sanções que lhe forem aplicadas no âmbito disciplinar.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS OPERADORES ECONÓMICOS INSCRITOS NA CVRTM

ID: RI.1_CVRTM/01

Atualizado por: Responsável da Qualidade; Helena Cardoso

Aprovado por: Direcção da CVRTM

Artigo 28º

(Custas Processuais)

1 - Sempre que seja instaurado processo disciplinar e ao arguido seja aplicada uma das sanções previstas nas alíneas b) a d) do artigo 8º, fica o arguido obrigado a proceder ao pagamento das custas do processo de acordo com os valores fixados na tabela anexa ao presente regulamento a qual será objecto de actualização anual.

2 - O pagamento das custas referidas no número anterior deverá ser efectuado no prazo máximo de 30 dias contados da data da notificação da decisão final com a qual será remetida a respectiva nota de liquidação.

Artigo 29º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação em Conselho Geral.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS OPERADORES ECONÓMICOS INSCRITOS NA CVRTM

ID: RI.1_CVRTM/01

Atualizado por: Responsável da Qualidade; Helena Cardoso

Aprovado por: Direcção da CVRTM

TABELA ANEXA AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS OPERADORES ECONÓMICOS INSCRITOS NA CVRTM

Valor a pagar pelos operadores económicos:

- Custas processuais – 150 EUROS

- Custas para interposição de recurso hierárquico – 200 EUROS